

REFORMAR O CÓDIGO COOPERATIVO: O QUE MUDOU NA CONSTITUIÇÃO E GOVERNAÇÃO DAS COOPERATIVAS?

Maria Elisabete Ramos*

1. Introdução

A Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, aprova o novo Código Cooperativo. Trata-se de um diploma que introduz alterações relevantes em matéria de governação das cooperativas. Desconsideremos, de momento, outros domínios em que este Código também inovou.

São muito discutidos o sentido e o alcance do conceito “governança”. O debate tem-se desenvolvido de modo mais intenso no universo das sociedades comerciais e, no elenco destas, nas sociedades anónimas, na sequência do *corporate governance movement*. Para o que nos interessa, podemos dizer que, do ponto de vista jurídico, a governação das cooperativas abrange um conjunto alargado de questões que englobam os direitos e deveres dos membros, as estruturas de administração e de fiscalização, os deveres dos titulares dos órgãos da cooperativa, a remuneração, as responsabilidades a que estão expostos e os mecanismos processuais preordenados a efetivar tais responsabilidades. (V. Coutinho de Abreu, *Governança das sociedades comerciais*, 2ª ed. Almedina, Coimbra, 2010, p. 9, em matéria de sociedades comerciais).

Estas matérias relativas à governação da cooperativa estão direta e imediatamente conexionadas com o segundo princípio cooperativo (Gestão democrática pelos membros) que encontra consagração constitucional na ordem jurídico-constitucional portuguesa e cuja enunciação está reproduzida no art. 3º do Código Cooperativo. O que significa

* Professora Auxiliar da Faculdade de Economia de Coimbra.

que o legislador ordinário, na sua tarefa de reformular o Código Cooperativo, deve obediência ao conteúdo e limites dos princípios cooperativos e, em particular, ao princípio da gestão democrática pelos membros. Acresce, ainda, que a reforma legislativa que culminou na publicação da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, teve de pôr em prática os princípios incorporados na Lei de Bases da Economia Social (que, diga-se, se inspiram, de modo muito próximo, nos princípios cooperativos).

2. A iniciativa cooperativa

A iniciativa cooperativa distingue-se da iniciativa pública e da iniciativa privada. Em matéria de constituição de cooperativas, o CCoop. procurou reduzir os custos de contexto, de modo a facilitar a criação de cooperativas. Assim, nas cooperativas de 1.º grau, reduziu o número mínimo de membros para três (art. 11º do CCoop.) e reduziu o capital social para 1500 euros (art. 81º, 2, do CCoop.).

Espera-se, agora, que o legislador cumpra a promessa de aprovar a “Cooperativa na Hora”, de modo a tornar mais célere a constituição de cooperativas.

3. Uma dupla categoria de membros – cooperadores e membros investidores.

Uma das novidades do Código Cooperativo é a admissão de membros investidores – são membros que não participam na atividade cooperativizada e na cooperativa têm tão-só um interesse financeiro pelo investimento que nela realizam. Distinguem-se, por conseguinte dos *cooperadores* – que, por definição, são sujeitos que integram a cooperativa e, através da cooperação e entreajuda, visam a satisfação de necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais. Os cooperadores participam na atividade cooperativizada; os membros investidores procuram a cooperativa como uma das alternativas para a aplicação do aforro.

A decisão legislativa de admitir, sob apertados limites imperativos, a figura dos membros investidores foi motivada pelo interesse das cooperativas em diversificar as suas formas de financiamento e de, por essa via, contribuir para a sustentabilidade financeira. Reconheceu-se que as cooperativas portuguesas poderiam beneficiar dos recursos colhidos

junto destes financiadores. Acresce que, beneficiando as cooperativas de liberdade de estabelecimento no mercado interno (arts. 26º, 54º do TFUE), achou-se oportuno abrir às cooperativas portuguesas a possibilidade de se servirem de uma forma de financiamento que está à disposição de cooperativas de outros Estados-membros da União Europeia.

À luz da ordem jurídica portuguesa, a admissão de membros investidores resulta de uma *decisão dos cooperadores*. Assim, no momento da constituição da cooperativa, os estatutos devem necessariamente fixar as “condições e limites da existência de membros investidores quando os houver” (art. 16º, 1, g), do CCoop.). No art. 20º, dedicado exclusivamente aos membros investidores, determina-se no n.º 1 que “os estatutos podem prever a admissão de membros investidores”. Isto também quer dizer que os membros investidores não são membros fundadores – não participam na decisão (estratégica e de decisão importância) sobre a admissão no futuro de membros investidores.

Para além de previsão estatutária, a admissão de membros investidores ainda está dependente de proposta da órgão de administração submetida a aprovação da assembleia geral (art. 20º, n.ºs 3 e 4).

Isto quer dizer que se os estatutos nada disserem sobre a admissão de membros investidores, essa cooperativa contará exclusivamente com cooperadores e não poderão ser admitidos membros investidores.

O legislador da reforma do Código Cooperativo teve a exata consciência de que os membros investidores, uma vez admitidos, teriam de participar nas decisões da cooperativa. E, deste modo, manifesta-se o relevo dos membros investidores para a governação das cooperativas.

Assim, a proposta que a administração apresente à assembleia geral deve, entre outras informações, obrigatoriamente contemplar “a eventual existência de restrições dos membros investidores à integração nos órgãos sociais respetivos da cooperativa, devendo ser especificado o fundamento das mesmas” (art. 20º, 4, f), do CCoop.). A interpretação deste preceito deve atender ao que se diz no art. 27º, 3, quando este preceitua que “quando neste Código são referidos conjuntamente os órgãos das cooperativas em termos que impliquem que eles são integrados por um número limitado de titulares, entende-

se que a menção não abrange a assembleia geral no seu todo, mas apenas a respetiva mesa". Por conseguinte, a proposta apresentada à assembleia geral deve referir as eventuais restrições à integração de membros investidores em outros órgãos que não a assembleia geral.

Determina o art. 33º, 2, do CCoop. que "participam na assembleia geral todos os cooperadores e membros investidores no pleno gozo dos seus direitos". O que parece significar que a proposta apresentada pela administração à assembleia geral não pode restringir a participação dos membros investidores na assembleia geral, porque a norma do art. 33º, 2, do CCoop. afigura-se ser uma *norma imperativa* que não pode ser afastada por negócio jurídico privado como são as deliberações da assembleia geral da cooperativa.

Há que questionar se é lícito que a proposta da administração não apresente qualquer restrição quanto à participação de membros investidores em órgãos eletivos da cooperativa. Na verdade, o art. 20º, 4, f), do Código Cooperativo refere que a existência de restrições propostas e aprovadas pela assembleia geral pode ser "eventual". Admito que, por força de deliberação da assembleia geral da cooperativa, não sejam previstas restrições (negociais) à participação de membros investidores em órgãos eletivos da cooperativa.

Esta conclusão, todavia, não equivale a afirmar-se que inexistem na lei restrições à participação de membros investidores na gestão e fiscalização da cooperativa.

Na verdade, em homenagem ao princípio da gestão democrática pelos seus membros, o art. 29º determina que os "titulares dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral de entre os cooperadores, salvo o disposto nos nºs. 7 e 8." Interessa, de momento, o disposto no n.º 8, nos termos do qual, "os membros investidores podem ser eleitos em conformidade com a alínea f) do n.º 4 do art. 20.º, não podendo, em caso algum, representar mais de 25% do número de elementos efetivos que integram o órgão para que são eleitos".

Esta *norma legal imperativa* estabelece o limite máximo de membros investidores que podem integrar os órgãos da cooperativa (já sabemos, não consideramos aqui a assembleia geral). De modo algum,

poderá o número de membros investidores ultrapassar 25% do número de membros efetivos. A pergunta que se impõe é a que questiona o sentido de “membros efetivos” (art. 29º, 8, do CCoop.). Literalmente, membros efetivos são aqueles que, tendo sido eleitos, ocupam o cargo e estão a exercer funções; por oposição aos membros suplentes (que não são referidos no CCoop) que, tendo sido eleitos, não exercem funções enquanto se mantiver a sua qualidade de suplentes. Ora, parece-me que onde se diz “membros efetivos” quer-se dizer *membros cooperadores* – o que pretende a norma é que os órgãos pluripessoais não sejam ocupados exclusiva ou maioritariamente por membros investidores. Porque, na verdade, o princípio da gestão democrática pelos membros impede que os órgãos da cooperativa sejam preenchidos completa ou maioritariamente por membros investidores.

Questão que se pode discutir é se um membro investidor pode ser presidente de um órgão pluripessoal. A questão põe-se, tendo em conta, por um lado, o teor do princípio da gestão democrática e, por outro, o facto de em todos os órgãos da cooperativa o respetivo presidente ter voto de qualidade (art. 32º, 1, CCoop.). Parece-me que o art. 32º do CCoop. deve ser objeto de interpretação restritiva, de modo a entender-se que só membros cooperadores podem ser eleitos presidentes quer do órgão de administração quer do órgão de fiscalização.

4. Cooperativas de primeiro grau e voto plural

De maneira inovadora, o Código Cooperativo de 2015 previu a possibilidade de os estatutos consagrarem, respeitados que sejam determinados *limites legais imperativos*, o voto plural nas cooperativas de primeiro grau. O voto plural pode ser atribuído a *cooperadores ou a membros investidores*. Sendo atribuído a cooperadores, só o pode ser em função da atividade do cooperador na cooperativa (art. 41º do CCoop.). O que afasta e torna ilícita a possibilidade de o voto plural de cooperadores ser atribuído em função da participação no capital social. O critério da participação na atividade da cooperativa não funciona no caso dos membros investidores – como vimos, tipicamente os membros investidores não participam na atividade da cooperativa. Ciente

desta particularidade, o CCoop. remete para os estatutos a definição das condições e critérios de que depende a atribuição de voto plural a membros investidores [art. 41º, n.º 5, do CCoop.].

Dito isto, não podem ser ignorados os limites legais, consagrados em *normas legais imperativas*, em matéria de atribuição de voto plural [art. 41º do CCoop.]. São eles de vária ordem: *a)* limites quanto à *dimensão* da cooperativa – em cooperativas com menos de 20 cooperadores está proibido o voto plural; *b)* limites quanto a determinados *ramos* – o voto plural está proibido nas cooperativas de produção operação, de artesanato, de pescas, de consumo ou de solidariedade social; *c)* limites quanto de *número de votos* a atribuir a cada cooperador/membro investidor - três, em cooperativas até 50 cooperadores e cinco, em caso de cooperativas com mais de 50 cooperadores; *d)* limites quanto às *matérias* objeto de deliberação pela assembleia geral – em deliberações previstas nas alíneas g), h), i) e m) do art. 38.º do CCoop., cada cooperador/membro investidor dispõe apenas de um voto (funciona, pois, exclusivamente a regra geral constante do art. 40º, 1, do CCoop. 2015); *e)* por fim, limites especificamente desenhados para os *membros investidores* – cada cooperador não pode ter direitos de voto superiores a 10% do total de votos dos cooperadores e os membros investidores não podem, no total, ter direitos de voto superiores a 30% do total de votos dos cooperadores [art. 41º, n.º 7, do CCoop.].

O voto plural depende de cláusula estatutária [art. 41º, n.º 1, do CCoop.], seja para o atribuir a cooperadores seja para o atribuir a membros investidores. Embora, do ponto de vista económico, seja de imaginar que os membros investidores tipicamente procuram o voto plural, de modo a reforçar o seu poder de voto nas deliberações da cooperativa (ou seja, naquelas deliberações em que lícito usar o voto plural), é certo que, do ponto de vista legal, nada obriga a que os membros investidores tenham voto plural. É cogitável uma situação em que os membros investidores não dispõem de voto plural.

Por outro lado, o voto plural exerce-se nas deliberações da assembleia geral. Em outros órgãos, cooperadores e membros investidores não dispõem de voto plural.

Os limites legais que conformam o voto plural seja de membros investidores seja de cooperadores estão vocacionados para preservar o núcleo essencial do princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros. Em particular, pretende-se preservar que o controlo da cooperativa permaneça nas mãos dos cooperadores.

5. Novos modelos de administração e de fiscalização da cooperativa

5.1. Administrar e representar a cooperativa

O Código Cooperativo de 2015 introduz importantes alterações em matéria de modelos de administração e de fiscalização da cooperativa. Simultaneamente, porque deve ser rejeitado o “*one size fits all*”, procurou oferecer soluções que permitam ajustar o modelo escolhido à dimensão do projeto da cooperativa.

A primeira nota a destacar é o alargamento da autonomia estatutária, permitindo que os cooperadores escolham, de entre as alternativas previstas na lei, a que melhor se ajusta à iniciativa cooperativa que querem desenvolver. Simultaneamente, o novo art. 28º do CCoop., dedicado à estrutura de administração e de fiscalização da cooperativa, exige dos cooperadores fundadores (ou no momento de alteração dos estatutos) que procedam à escolha. Não há na ordem jurídica portuguesa norma que defina um determinado modelo de administração e de fiscalização como modelo supletivo.

Por outro lado, parece que os cooperadores devem escolher um modelo por inteiro, sendo-lhes vedado compor modelos híbridos – a norma do art. 28º é clara quando diz que a “*administração e fiscalização da cooperativa podem ser estruturadas segundo uma das seguintes modalidades*”. Também aqui valem as razões de tutela de terceiros que poderão confiar que os modelos de administração e de fiscalização da cooperativa são os que resultam da lei.

A previsão de vários modelos de administração e de fiscalização da cooperativa obrigou a que o artigo sobre os órgãos (hoje, art. 27º do CCoop.) recebesse uma nova redação - para além da assembleia geral, contemplam-se o órgão de administração e os órgãos de fiscalização.

Central nesta matéria de modelos de administração e de fiscaliza-

ção a cooperativa é o art. 28.º do CCoop. que elenca os três modelos de administração e de fiscalização da cooperativa, permitindo-se que, nos casos previstos na lei, haja administrador único e fiscal único.

Os titulares dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral de entre os cooperadores (art. 29º, 1, do CCoop.). Permite-se que *não cooperadores* integrem os órgãos sociais nos casos em que membros investidores (v. *supra*) deles fazem parte ou, ainda, no caso do revisor oficial de contas (art. 29.º, 7).

O modelo previsto no art. 28º, 1, a), do CCoop. é composto por conselho de administração/administrador único e por conselho fiscal/fiscal único. Em cooperativas que tenham até 20 membros, os estatutos podem prever a alternativa do administrador único (art. 45, 2º, do CCoop.). Em cooperativas com mais de vinte membros, a administração e representação da sociedade são asseguradas pelo conselho de administração. O conselho de administração é, sempre, composto por número ímpar de membros (art. 45º, n.º3, do CCoop.).

O conselho de administração é o órgão de administração e de representação da cooperativa, tendo as competências que lhe estão atribuídas pelo art. 47º do CCoop.. Questão que se pode pôr é a de saber se o conselho de administração das cooperativas beneficia de competências exclusivas (como é reconhecido para o conselho de administração das sociedades anónimas). Parece-me que o conselho de administração não pode reivindicar para si um núcleo de competências exclusivas que não possam ser assumidas pela assembleia geral. Na verdade, o art. 33º do CCoop. proclama que a assembleia geral é "órgão supremo da cooperativa", sendo as suas deliberações obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os seus membros. O que não se estranha, tendo em conta o princípio da gestão democrática pelos membros.

Característico do modelo previsto no art. 28º, 1 b), do CCoop. é o facto de o órgão de fiscalização - a comissão de auditoria - integrar o órgão de administração. Esta circunstância determina que os membros da comissão de auditoria assumam uma dupla qualidade: a de administradores e a de fiscalizadores. Deste modelo (agora previsto

no art. 28º, 1, b), do CCoop.) costuma dizer-se que apresenta a vantagem de os fiscalizadores, porque integram o órgão de administração, terem acesso de forma direta e imediata à informação.

O Código Cooperativo de 2015 renovou o regime de delegação de poderes. Atualmente, o art. 50º do CCoop. permite que, salvo cláusula estatutária em sentido diverso, o conselho de administração pode delegar poderes de administração para a prática de certas categorias de atos. Uma das novidades é que tal delegação só pode ser feita a membros do conselho de administração. Também poderes de representação podem ser objeto de delegação. Tal delegação só pode ser entregue a membros ou mandatários. Havendo, todavia, matérias que são consideradas indelegáveis e, por isso, continuam submetidas à deliberação do conselho de administração (art. 50.º, 3, do CCoop.).

O Código Cooperativo permite que a administração e representação da cooperativa sejam entregues ao conselho de administração executivo (v. art. 28º, 1, c, do CCoop.) que terá as competências assinaladas no art. 45º do CCoop.. Ao contrário do que pode não acontecer nas sociedades anónimas, os membros do conselho de administração executivo são eleitos, *sempre*, pela assembleia geral. No universo das cooperativas, o conselho geral e de supervisão não tem a competência para eleger/destituir os membros do conselho de administração executivo. Trata-se de uma exigência do princípio da gestão democrática pelos membros.

Particular do modelo de administração e de fiscalização da cooperativa previsto no art. 28º, 1, c), do CCoop. é a regulação das relações entre o conselho de administração executivo (órgão de administração e de representação da cooperativa) e o conselho geral e de supervisão (órgão de fiscalização), constante do art. 63º do CCoop.

Repare-se que a lista de remissões, prevista no art. 64º do CCoop., não abrange o art. 50º do CCoop., relativo à delegação de poderes. O que está em sintonia com a opinião (também defendida a propósito do conselho de administração executivo das sociedades anónimas) que o conselho de administração executivo não tem a faculdade de delegar poderes de administração da cooperativa.

5.2. Fiscalizar a gestão da cooperativa – fora e dentro do órgão de administração

O princípio da gestão democrática pelos membros implica transparência. A democracia não se esgota no exercício do voto; implica “checks and balances under the control of members” (Aliança Cooperativa Internacional – Draft Guidance Note – Principle 2, 1.4).

A fiscalização da cooperativa está, consoante o modelo adotado, a cargo do conselho fiscal /fiscal único, comissão de auditoria ou conselho geral e de supervisão (de momento, não consideramos o revisor oficial de contas). O Código Cooperativo mantém uma regulação minimalista quanto ao exercício das funções do órgão de fiscalização da cooperativa. Uma vez que o órgão de fiscalização é composto por cooperadores ou membros investidores (v. *supra*), não foram exigidos requisitos de literacia financeira para integrar o órgão. Em rigor, não é necessária qualquer competência específica – o que pode fragilizar o exercício da função.

Uma das novidades, que deve ser sublinhada, é a previsão dos deveres dos titulares do órgão de fiscalização (arts. 46º, 2, 52º, 61º CCoop.).

Caraterístico do modelo previsto no art. 28º, 1, b), CCoop. é a circunstância de a comissão de auditoria integrar o órgão de administração (o conselho de administração). Deste modo, a comissão de auditoria é composta por “parte de membros do conselho de administração” (art. 56º, 1, CCoop.).

A comissão de auditoria é composta por um número ímpar de membros, no mínimo 3. Sendo assim, e sabendo nós que o conselho de administração tem obrigatoriamente de ser composto por um número ímpar de membros, qual é o número mínimo de membros do conselho de administração que integra a comissão de auditoria? Parece-me que o número mínimo é de 5 membros porque: a) a comissão de auditoria é composta por 3 membros efetivos (art. 56º, 2, do CCoop.); b) não pode haver administrador único (art. 28º, 4, CCoop.); c) o número de membros do conselho de administração tem de ser, sempre, ímpar (art. 45º, 3, CCoop.).

À imagem de outros órgãos eleitos, a comissão de auditoria é composta por cooperadores, podendo, respeitados os limites legais,

integrar membros investidores (v. art. 20.º CCoop.). Seja como for, aos membros da comissão de auditoria estão vedadas as funções executivas e de representação da cooperativa em atos de natureza executiva” (art. 56º, 3, CCoop.).

No entanto, é preciso não esquecer que os membros da comissão de auditoria integram o conselho de administração. E, por essa razão, são *administradores* da cooperativa, mas *administradores não executivos*. Simultaneamente, são fiscalizadores da gestão da cooperativa. Esta dupla qualidade é uma das características diferenciadoras deste modelo de administração e de fiscalização da cooperativa.

Ao contrário do que acontece nos modelos de administração e de fiscalização previstos no art. 28º, 1, *a*) e *c*), CCoop., o modelo previsto no art. 28º, 1, *b*), CCoop. integra o órgão de fiscalização no seio do órgão de administração. A circunstância de os membros da comissão de auditoria integrarem o órgão de administração e, por conseguinte, participarem nas reuniões deste, facilita o acesso à informação e pode potenciar uma mais eficaz fiscalização. Por outro lado, a não separação entre órgão de fiscalização e órgão de administração pode gerar cumplicidades e compromissos com impactos na eficácia da fiscalização.

De modo a criar as condições de estabilidade no exercício do cargo, os membros da comissão de auditoria só podem ser destituídos com justa causa (art. 60.º CCoop.). Igual garantia não está prevista no Código Cooperativo nem para os membros do conselho fiscal/fiscal único nem para os membros do conselho geral e de supervisão. Cria-se, assim, uma discrepância legislativa entre o estatuto dos membros da comissão de auditoria e os membros do órgão de fiscalização nos restantes modelos de governação da cooperativa. Discrepância que não se encontra justificada materialmente.

5.3. O revisor oficial de contas

Por definição, os modelos previstos no art. 28º, 1, *b*) e *c*), do CCoop. contemplam, seja qual for a dimensão da cooperativa (sendo certo que estes modelos estão vocacionados para cooperativas com determinada dimensão), a presença de um revisor oficial de contas. Já no

caso do modelo previsto no art. 28, n.º 1, a) ,do CCoop., o revisor oficial de contas é obrigatório, no caso de a cooperativa estar legalmente obrigada à certificação legal de contas.

Aplicando, neste contexto, o art. 43.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, percebe-se que as cooperativas que “Possuam ou devam possuir contabilidade organizada nos termos do referencial contabilístico aplicável e preencham os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais”, devem eleger revisor oficial de contas. Cooperativas que, adotando o modelo previsto no art. 28º, 1, a), CCoop. e não cumpram os requisitos previstos no art. 43º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, não estão legalmente obrigadas a contratar revisor oficial de contas ou sociedade de revisor oficial de contas.

As funções, poderes e deveres do revisor oficial de contas estão, em geral, previstos no Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas. Especificamente, no caso das cooperativas, há que contar com as regras sobre designação e funções do revisor oficial de contas previstas pelo art. 70º do CCoop..

6. Inovação na explicitação de deveres dos membros do órgão de administração e de fiscalização da cooperativa

O Código Cooperativo inova ao *explicitar* deveres de membros do órgão de administração e de fiscalização da cooperativa. Fá-lo no art. 46º do CCoop., dedicado aos deveres dos titulares do órgão de administração – em particular, estão em causa de deveres de cuidado e de lealdade. O n.º 2 do art. 46º do CCoop. concretiza proibições que decorrem do dever de lealdade, impedindo que os administradores, no exercício das suas funções, atuam em situações de conflitos de interesses com a cooperativa. Considere-se, em particular, os administradores que negociem com a cooperativa (ressalvadas estão as situações de prática de atos inerentes à qualidade de cooperador), ou que exerçam atividade concorrente com a da cooperativa ou, ainda, que se aproveitem de oportunidades de negócio da cooperativa, em benefício próprio.

Aos administradores da cooperativa, ainda que sejam cooperadores, foi confiado um património alheio (o património da cooperativa), com o objetivo de realizar o objeto e a missão cooperativa. Os deveres de lealdade não evitam situações de conflitos de interesse. O que acontece é que impõem critérios transparentes de gestão de tais conflitos de interesses – a decisão a tomar pelo membro do órgão de administração há de ser no interesse e benefício da cooperativa e não no seu interesse ou no interesse de quem lhe é próximo.

O elenco previsto no art. 46º do CCoop. não deve ser considerado exaustivo. No Código Cooperativo e fora dele estão previstos outros deveres de membros da administração de cooperativas. Além desta fonte legal, há, ainda, a considerar os deveres que resultem dos estatutos da cooperativa.

O art. 46º, 3, CCoop. aplica aos titulares do órgão de fiscalização os deveres prescritos para os membros do órgão de administração (que são, como disse, concretizações dos deveres de lealdade e de cuidado). Desta forma, ao explicitar os deveres dos titulares do órgão de fiscalização torna-se mais transparente o que se espera de cada um dos titulares. E, por esta via, facilita-se o controlo que os cooperadores devem fazer do exercício de cada órgão da cooperativa.

Particular é a situação dos membros da comissão de auditoria, tendo em conta que eles são, simultaneamente, administradores e fiscalizadores. Por conseguinte, estão vinculados a observar os deveres dos membros do órgão de administração e, simultaneamente, os deveres que a lei assinala especificamente para os titulares da comissão de auditoria (art. 58.º do CCoop.).

7. Controlo da gestão da cooperativa através da responsabilização civil dos administradores

A responsabilização democrática dos gestores é uma das expressões do *princípio da gestão democrática*. A questão que se põe é a de saber se no contexto das cooperativas, em que os membros do órgão de administração tendencialmente não são remunerados, será oportuno prever um *standard* menos exigente em matéria de responsabi-

lidade. Por exemplo, responsabilidade limitada às atuações dolosas ou grosseiramente negligentes ou limites a tal responsabilidade. As regras jurídicas sobre responsabilidade civil pela administração são *imperativas* e não podem afastadas ou modificadas pelos estatutos da cooperativa (v. arts. 9.º do CCoop. e 74º, 1 do CSC).

De modo inovador, o Código Cooperativo contempla normas sobre a responsabilidade civil pela administração e fiscalização da cooperativa. A primeira disposição relativa à *responsabilidade civil pela administração da cooperativa* é dedicada à responsabilidade dos administradores *para com a cooperativa*. Tendo em conta que se trata de uma hipótese de *responsabilidade civil contratual*, é prevista uma *presunção de culpa* a favor da cooperativa. Além disso, são tipificadas algumas hipóteses de comportamentos ilícitos que, juntamente com os restantes pressupostos legais, podem constituir fundamento da responsabilidade civil dos administradores. As condutas ilícitas não são novas; na verdade são recuperadas do art. 65.º do antigo CCoop.

Sendo a responsabilidade civil pela administração da cooperativa uma responsabilidade pela violação dos deveres legais ou estatutários que incumbem aos administradores, percebe-se que ela não seja estendida a mandatários. Os mandatários serão responsáveis perante a cooperativa pela violação do mandato, nos termos do Código Civil.

O art. 73º clarifica os pressupostos legais de que depende a responsabilidade civil dos administradores perante os credores sociais. Trata-se, agora, de uma hipótese de *responsabilidade civil extracontratual* porque assente na violação de normas legais destinadas a proteger interesses dos credores sociais (ou seja, uma concretização da segunda variante de ilicitude constante do art. 483.º, n.º 1, do CCiv). Aproveitou-se a oportunidade para concretizar, em três hipóteses, a ilicitude relevante para efeitos de responsabilização dos administradores perante os credores sociais. Trata-se de uma lista exemplificativa de condutas ilícitas. Não basta, porém, a atuação ilícita e culposa dos administradores; é necessário que, em razão da violação dessas disposições, o património se tenha tornado insuficiente para a satisfação dos créditos de credores sociais. A insuficiência do património, para

este efeito, não equivale à insolvência.

Perante cooperadores e terceiros, os administradores respondem, nos termos gerais, pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções (art. 74º do CCoop.).

A responsabilidade entre os diversos administradores responsáveis é solidária (art. 75º do CCoop.) — o que reforça a posição dos titulares da indemnização.

Foram previstas, também, as hipóteses de responsabilidade civil dos membros do órgão de fiscalização e do revisor oficial de contas.

Por fim, a reforma investe, igualmente, na melhoria dos mecanismos processuais tendentes a efetivar a responsabilidade civil pela administração da cooperativa. A circunstância de se tratar de matérias de índole adjetiva não deve equivaler a uma menorização do seu relevo prático.

No art. 78º do CCoop. está prevista a ação de responsabilidade civil proposta pela cooperativa, mediante deliberação tomada por maioria qualificada (art. 40º, 2, do CCoop.) dos cooperadores e, no art. 79º do CCoop. a ação da cooperativa proposta por cooperadores. Neste último caso, a legitimidade ativa é reconhecida a 10% dos cooperadores para propor a ação de responsabilidade da cooperativa contra os administradores, com vista à reparação, a favor da cooperativa, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.

Também foi permitido que os cooperadores, no interesse comum, possam encarregar um ou algum deles de os representar para o efeito do exercício do direito previsto no número anterior (art. 79º, 4, do CCoop.). Além disso, a cooperativa seja chamada à causa por intermédio dos seus representantes (art. 79º, 5, do CCoop.).

Por fim, são clarificadas as situações em que se pode concluir que a cooperativa não solicitou a reparação do dano. São elas: a) a assembleia geral deliberou não propor a ação de responsabilidade dos administradores; b) decorrido o prazo previsto para ação da cooperativa contra os administradores, aquela não foi proposta (art. 79º, 2, do CCoop.).